

(*) LEI Nº 47-A, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1947.

Concede isenção tributária às indústrias novas que vierem a ser instaladas no Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado estatue e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Gozarão de isenção de todos os impostos e taxas estaduais as indústrias novas que vierem a ser instaladas no Estado a partir da publicação da presente lei, exceto os impostos de exportação, previstos na alínea V, do art. 19 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, consideram-se indústrias novas as que visem a fabricação de artigos ainda não industrializado no Estado, até a publicação desta lei.

Art. 3º A isenção de impostos e taxas será concedida por decreto do Poder Executivo, satisfeitas as condições desta lei, por prazo até cinco (5) anos, que poderá ser elevado até vinte (20), quando se tratar de artigos de alimentação.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no decreto que conceder a isenção não poderá ser prorrogado.

Art. 4º Indústria nova deve ser considerada, para os fins desta lei, tanto a que se propuser instalar pela primeira vez, como a que repetir a tentativa de instalação fracassada por circunstâncias quaisquer, particularmente por excesso de tributação.

Art. 5º Não gozarão dos favores previstos na presente lei as indústrias cujos produtos incidam em taxa elevada, por não serem essenciais à subsistência, como sejam artigos de vício, bebidas alcóolicas ou similares.

Art. 6º As indústrias conexas devem ser abrangidas nos favores às principais respectivas, desde que dêsses favores não decorra prejuízo às indústrias já existentes.

Art. 7º O pedido de isenção de impostos e taxas previsto nesta lei deverá ser formulado pelo interessado por petição dirigida ao Governador, em que declarará:

I – firma ou determinação comercial, número e data do registro, sede e objetivo;

II – nome do responsável, estado civil, nacionalidade e residência;

III – fins a que se destina a empresa, capital disponível e possibilidades.

Art. 8º O Governador examinará o pedido tendo em vista o maior desenvolvimento econômico do Estado, mediante o aumento de produção e o barateamento do padrão de vida.

Art. 9º Terão prioridade, em todos os Departamentos Públicos Estaduais, os requerimentos e papéis que se refiram a indústrias novas beneficiadas pela presente lei.

Art. 10. As repartições fiscais do Estado verificarão se os beneficiados não desvirtuando a finalidade de sua indústria.

Art. 11. Qualquer infração da presente lei importará em cassação das vantagens na mesma conferida e a aplicação da multa que variará de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) pelas repartições fiscais, ex-offício ou por representação de qualquer pessoa do povo.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada na hipótese de declaração falsa ou desvirtuamento dos fins a que se destina a empresa, em detrimento das indústrias já existentes.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1947.

Major LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Armando de Sousa Corrêa
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 31.12.1947

* Este texto reproduz fielmente a publicação da época e não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.